DECISÃO TC – 39.372 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC 008742/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA: Revisão de Proventos e Pensão
INTERESSADA: Marinez Cordeiro da Conceição
UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes– Parecer nº 1475/2022
RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 39.372

EMENTA: REGISTRO TÁCITO do Ato de Concessão de Revisão de Proventos da Sra. Marinez Cordeiro da Conceição.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **19.10.2022**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, considerar **REGISTRO TÁCITO** do ato de Revisão de Proventos que excluiu a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho -Criticidade e da Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas de **MARINEZ CORDEIRO DA CONCEIÇÃO**, referente ao Processo Administrativo EX. 01798.04/2013-RV1/2017, cujos proventos estão expostos na planilha de cálculos apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDENCIA.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2022 10:06:48
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:05:06

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 09 de novembro de 2022.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente/Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2022 10:06:48
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:05:06

DECISÃO TC – 39.372 - SEGUNDA CÂMARA

RELATÓRIO

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe submete à devida apreciação deste Tribunal, para fins de registro, a Portaria nº 1513/2017, de 09 de fevereiro de 2017 (fls. 11 da peça unificada), que **revisou** o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido a **MARINEZ CORDEIRO DA CONCEIÇÃO,** excluindo a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - Criticidade e a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas.

Registre-se que o ato concessório da aposentadoria foi objeto de registro nos autos do processo nº TC / 006310/2017.

A 6ª CCI emitiu o Parecer Técnico em Atos de Pessoal nº 25/2022 (fls.18/19), registrando que, de acordo com o Instituto Previdenciário, a Interessada tem seus proventos de aposentadoria revistos, **ex-officio**, para atender à determinação da Advocacia Geral do Estado, na 100ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior, que não reconheceu o direito dos ocupantes dos cargos da Secretaria da Saúde e da Fundação Hospitalar de Saúde a incorporarem a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - Criticidade e a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas, conforme o cálculo de fls. 02:

REVISÃO DE PROVENTOS		
	INICIAL	**REVISÃO**
Valor	R$ 2.013,66	**R$ 1.972,39**

Em conclusão, a 6ª CCI opinou pelo reconhecimento da **LEGALIDADE** do ato que **revisou** os proventos da aposentadoria concedida a **Marinez Cordeiro da Conceição,** para determinar a exclusão da Gratificação por

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2022 10:06:48
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:05:06

Condições Especiais de Trabalho - Criticidade e da Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas**.**

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1475/2022 (fls. 22/23), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato concessivo da revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. **MARINEZ CORDEIRO DA CONCEIÇÃO**, em razão do princípio da segurança jurídica e da boa-fé, posto que não mais cabe a invalidação do ato, passados mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Ante as informações relatadas e em decorrência do julgamento do tema 445 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou o prazo de 05 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, diante do decurso de mais de 05 anos da chegada dos presentes autos a este Tribunal;

Considerando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, vez que não mais cabe a invalidação do ato, passados mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, haja vista os autos terem sido encaminhados a este Tribunal em 17 de abril de 2017;

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2022 10:06:48
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:05:06

conforme se depreende da informação elaborada pela 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

Considerando o Parecer do órgão do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas;

Considerando os fundamentos do voto prolatado pela Conselheira Relatora, aprovado pelos demais Conselheiros presentes à sessão;

E, considerando, finalmente, o que mais dos autos consta,

DECIDE o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **19/10/2022**, por unanimidade de votos, considerar **REGISTRO TÁCITO** do ato que **revisou os proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da Sra. MARINEZ CORDEIRO DA CONCEIÇÃO,** com proventos expostos na planilha de cálculos apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2022 10:06:48
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:05:06